



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.001049/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.401 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente ANA MARIA COSER MAZUTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que os rendimentos tidos por omitidos foram ofertados à tributação, é de se cancelar a omissão atribuída à contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 12/15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$5.229,60 para saldo de imposto a pagar de R\$7.222,42.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, consignando:

- O VALOR DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, ATRAVÉS DO PROCESSO 00177.512/02-4, FOI ALTERADO PARA R\$ 187.463,86, CONFORME DETALHAMENTO ABAIXO:

(+)R\$ 209.433,78 REF. ALVARÁ (VALOR LIQUIDO)

(+)R\$44.780,08 REF. IMPOSTO DE RENDA DESCONTADO NA FONTE

(=)R\$ 254.213,86 - VALOR BRUTO

(-)R\$ 13.000,00 PAGOS A CANABARRO, NORBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

(-)R\$ 52.000,00 PAGOS A LINI E PANDOLF1 ADVOGADOS ASSOCIADOS

(-)R\$ 1.750,00 PAGOS A DARCY GUINDAN1

(=)R\$ 187.463,86 VALOR DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 15/9/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 1/10/2008, às fls. 2/19 dos autos, na qual a contribuinte reclamou a existência de parcelas indenizatórias no montante recebido e indicou os valores que entendia corretos, concluindo que informara rendimentos acima do correto.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 124/126):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Integra o montante de rendimentos tributáveis os valores do trabalho assalariado recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, podendo ser deduzidas as despesas com honorários advocatícios/periciais necessárias ao recebimento desses rendimentos, comprovadas com documentação hábil e idônea.

O colegiado de primeira instância cancelou parte da omissão atribuída à contribuinte.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/2/2012 (fl. 136), a contribuinte, em 15/3/2012 (fl. 137), apresentou recurso voluntário, às fls. 137/146, alegando, em apertado resumo, que:

- no lançamento, a autoridade fiscal não teria observado a discriminação das parcelas no acordo formalizado entre as partes, que incluiria parcelas indenizatórias, que representariam 29,45% do valor acordado.

- faria jus à dedução da previdência oficial de R\$863,45, não indicada na impugnação.

- teria declarado rendimento de R\$142.183,78, valor superior em R\$6.711,00 ao que seria devido. Nada obstante, não teria apresentado declaração retificadora, sendo se se elaborar os cálculos com o valor declarado.

- a decisão recorrida conteria equívoco nos cálculos efetuados, tendo o julgador somado o valor do IRRF ao rendimento bruto tributável. O valor bruto a ser considerado seria de R\$183.428,36 e não de R\$228.208,44, como constou dos cálculos da decisão.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.401 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13016.001049/2008-18

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

Em seu recurso, a recorrente alega que a decisão recorrida, embora tenha reconhecido a existência de verbas indenizatórias no montante recebido, teria cometido equívoco no cálculo levado a efeito.

O cálculo contestado é o que segue:

Parcelas tributáveis (principal e juros)	183.428,36
IRRF (DARF)	44.780,08
Honorários proporcionais a parcelas tributáveis(70,55%)	47.092,12
Rendimento tributável líquido	181.116,32

A recorrente alega que R\$183.428,36 seria o rendimento bruto, tendo sido indevida a soma do IRRF nesse cálculo. Vejamos.

À fl.9, consta a discriminação das parcelas pagas, consignando o pagamento do valor bruto de R\$260.000,00, sendo parcelas remuneratórias de R\$183.428,36 e indenizatórias de R\$76.571,64. Por meio do alvará de fl.11, verifico que a contribuinte recebeu a quantia líquida de R\$209.433,78.

Da análise desse documento, confirma-se a alegação da recorrente.

Se consideramos o montante bruto de R\$260.000,00 e excluirmos as parcelas indenizatórias, de R\$76.571,64, tem-se o rendimento tributável bruto de R\$183.428,36, considerado pela decisão recorrida indevidamente como rendimento líquido.

Deduzindo os honorários proporcionais, de R\$47.092,12, do rendimento tributável bruto, chegamos ao montante tributável de R\$136.336,66. Como a contribuinte informou rendimentos de R\$142.183,76 associados a essa ação (fl.17), não pode prosperar a omissão a ela atribuída.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez